



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007627-77.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSUCAR
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00076277720114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. RETIFICAÇÃO. APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS CONCOMITANTEMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Agravo retido interposto conhecido ante a reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo, no entanto, por seu pedido se confundir com o mérito, com ele será julgado.

2. Em 23/02/2010, a apelada, por equívoco, protocolou nos autos daquele procedimento administrativo petição noticiando que teria optado pela inclusão total (quando o correto seria parcial) do crédito tributário no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em que se discutia o mesmo tributo.

3. Antes de findo o prazo para desistência/renúncia previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, protocolou nova petição, noticiando que aquela anterior, na qual informara a inclusão total do crédito

tributário no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fora apresentada por equívoco, tendo em vista que apenas parte do tributo questionado seria objeto de parcelamento ou pagamento.

4. É bem de ver que a desistência, como declaração unilateral de vontade, produz imediatamente efeito e não se exige, na esfera administrativa, a concordância da Administração, tendo natureza irretratável e irrevogável.

5. No presente caso, há de se reconhecer o erro material cometido pela apelada, isso porque somente após 6 (seis) dias do protocolo do pedido de desistência total do crédito tributário, protocolou nova manifestação para o fim de corrigir o equívoco cometido e constar que a desistência era parcial, remanescendo o interesse no julgamento da impugnação administrativa apresentada quanto item II do Auto de Infração concernente ao crédito presumido do IPI.

6. Verifica-se que ambas as petições protocoladas pela apelada foram apreciadas conjuntamente pela autoridade fazendária, não tendo ocorrido qualquer prejuízo à administração pública, visto que ainda não havia sido proferido qualquer ato decisório na referida questão, de modo que não há que se falar em desconsideração da segunda manifestação da impetrante por intempestividade.

7. Não se mostra minimamente razoável a impetrante ser impedida de corrigir o equívoco cometido tendo em vista que o excesso de formalismo não pode ser fato impeditivo para o exercício do seu direito. Oportuno destacar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.

8. Agravo retido, apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator. O Des. Fed. André Nabarrete acompanhou pelo fundamento de que o impetrante não desistiu expressamente do recurso administrativo, apenas informou a adesão ao parcelamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 11DE1910175E4B11

Data e Hora: 17/10/2019 19:00:28

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007627-77.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSUCAR
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00076277720114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo-COOPERSUCAR, em face de ato do Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, objetivando que a autoridade impetrada promova o regular processamento e julgamento da impugnação administrativa, referente ao item II do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10.865.002260/2009-40, com os efeitos pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final julgamento na esfera administrativa.

Alega a impetrante que foi atuada por suposta falta de pagamento do IPI sobre saídas de açúcares em determinados períodos, bem como por infração ao utilizar indevidamente do crédito presumido do referido

tributo, o que deu causa ao Processo Administrativo nº 10.865.002260/2009.40, onde regularmente apresentou impugnação.

Aduz que em 23/02/2010, por erro material, protocolou nos autos administrativos pedido de desistência total (quando o correto seria parcial) visto que almejava o parcelamento do crédito tributário, nos termos em que trata a Lei n.º 11.941/2009, de modo que desistiu/renunciou as ações judiciais correlatas.

No entanto, afirma que antes de se encerrar o prazo para a renúncia/desistência no âmbito administrativo, protocolou, em 01/03/2010, outra petição nos mesmos autos administrativos, esclarecendo o equívoco cometido, para o fim de sustentar o seu interesse em ver julgada a impugnação apresentada quanto item II do Auto de Infração concernente ao crédito presumido do IPI.

Ocorre que a autoridade impetrada, desconsiderando a retratação protocolada pela impetrante, entendeu que a petição de 23/02/2010, noticiando a inclusão total do tributo no parcelamento especial, teria o efeito de desistência irrevogável da impugnação, sendo que já recebeu intimação para o pagamento total do crédito tributário, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Argumenta que a decisão administrativa não se pautou pelos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (v. fls. 02/148).

A medida liminar foi concedida, às fls. 159/163, para assegurar o regular processamento e julgamento da impugnação relativamente aos débitos referidos no Anexo II, do Auto de Infração que deu origem ao procedimento administrativo nº 10.865.002260/2009.40, com os efeitos que lhe são inerentes, inclusive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem suspender a decisão que entendeu ter havido desistência irrevogável da impugnação. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, tendo sido convertido em retido (fls. 598/601).

Por meio de sentença, o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, concedendo a ordem ratificando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ (fls. 606/609).

Apela a União, requerendo, preliminarmente, apreciação do agravo retido. No mérito, alega que o pedido de desistência do processo administrativo não só é irrevogável, mas também implica renúncia ao eventual direito em questão (fls. 614/616).

Com contrarrazões às fls. 619/632, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 635/v).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto tendo em vista a reiteração para o seu conhecimento, nas razões de apelo, no entanto, por seu pedido se confundir com o mérito, com ele será julgado.

A impetrante, ora apelada, sofreu lavratura de Auto de Infração dando origem ao processo administrativo nº 10.865.002260/2009.40, tendo regularmente apresentado impugnação.

Em 23/02/2010, a apelada, por equívoco, protocolou nos autos daquele procedimento administrativo petição noticiando que teria optado pela inclusão total (quando o correto seria parcial) do crédito tributário no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em que se discutia o mesmo tributo.

Antes de findo o prazo para desistência/renúncia previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, protocolou nova petição, noticiando que aquela anterior, na qual informara a inclusão total do crédito tributário no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fora apresentada por equívoco, tendo em vista que apenas parte do tributo questionado seria objeto de parcelamento ou pagamento.

É bem de ver que a desistência, como declaração unilateral de vontade, produz imediatamente efeito e não se exige, na esfera administrativa, a concordância da Administração, tendo natureza irretratável e irrevogável.

Entretanto, no presente caso, há de se reconhecer o erro material cometido pela apelada, isso porque somente após 6 (seis) dias do protocolo do pedido de desistência total do crédito tributário, protocolou nova manifestação para o fim de corrigir o equívoco cometido e constar que a desistência era parcial, remanescendo o interesse no julgamento da impugnação administrativa apresentada quanto item II do Auto de Infração concernente ao crédito presumido do IPI.

Verifica-se que ambas as petições protocoladas pela apelada foram apreciadas conjuntamente pela autoridade fazendária, não tendo ocorrido qualquer prejuízo à administração pública, visto que ainda não havia sido proferido qualquer ato decisório na referida questão, de modo que não há que se falar em desconsideração da segunda manifestação da impetrante por intempestividade.

Ademais, não se mostra minimamente razoável a impetrante ser impedida de corrigir o equívoco cometido tendo em vista que o excesso de formalismo não pode ser fato impeditivo para o exercício do seu direito.

Oportuno destacar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.

Como bem destacado pelo MM Juiz de piso, "*não se olvida que a administração pública encontra-se adstrita ao princípio de legalidade, mas no presente contexto a autoridade fazendária não podia ficar presa à literalidade da primeira manifestação, mas a decisão proferida deveria contemplar as duas petições protocoladas, de modo a extrair, de fato, qual o efetivo desejo veiculado pela impetrante no bojo dos autos administrativos*".

Desse modo, diante dos fatos aqui narrados, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, ao apelo e à remessa oficial.

É como voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 11DE1910175E4B11

Data e Hora: 17/10/2019 19:00:26
